



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 159/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 28 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2022,** “Autoriza o Poder Executivo Municipal, receber em doação o Imóvel que menciona, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032, DE 10 JUNHO DE 2022,** “Cria e Altera dispositivos na Lei Municipal nº 53, de 22 de outubro de 2002, para alterar alíquota da taxa de administração, criar o anexo III, e criar o Comitê de Investimento no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis- IPMI, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente **PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Vereador Adriano Cembalista justificou sua ausência, devido a necessidade de tratar de assuntos profissionais).

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

**CAROLINA GAIO**  
Presidente

**ADRIANO CEMBALISTA**

Relator  
(Ausente)

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Inicialmente os membros da Comissão analisaram o teor do ofício nº 179/2022/GP, o qual trouxe esclarecimentos sobre o Projeto. Após analisado e discutido, os membros da comissão deliberaram pela aprovação do projeto. A deliberação dos membros da comissão teve como fundamento o Parecer Jurídico e os esclarecimentos contidos no ofício nº 179/2022/GP. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

  
EVERSON ANUAR PORTELA  
Presidente

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Relator

  
OTAVIO MELNEK  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 179/2022/GP

Itaipópolis, 14 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor  
**Vereador EVERSON ANUAR PORTELA**  
DD. Presidente da Comissão de Redação  
Câmara de Vereadores  
Itaipópolis – SC

**Assunto: Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 30/2022**

Senhor Presidente,

1. Em atendimento aos questionamentos atinentes ao Projeto de Lei nº 30/2022, de 26 de maio de 2022, prestamos os esclarecimentos a seguir:
2. Referente à questão da área mínima para desmembramento, aplica-se o disposto no Decreto Lei nº **62.504, DE 8 DE ABRIL DE 1968**, o qual exime essa exigência nos casos de desmembramento para equipamentos comunitários. Abaixo colocamos o dispositivo:

*Art. 2º Os desmembramentos de imóvel rural que visem a constituir unidades com destinação diversa daquela referida no Inciso I do Artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos às disposições do Art. 65 da mesma lei e do Art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, desde que, comprovadamente, se destinem a um dos seguintes fins:*

*I - Desmembramentos decorrentes de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, na forma prevista no Artigo 390, do Código Civil Brasileiro, e legislação complementar.*

*II - Desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender interesses de Ordem Pública na zona rural, tais como:*

*a) Os destinados a instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:*

- 1 - postos de abastecimento de combustível, oficinas mecânicas, garagens e similares;
- 2 - lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;
- 3 - silos, depósitos e similares.

*b) os destinados a fins industriais, quais sejam:*

- 1 - barragens, represas ou açudes;
- 2 - oledutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;
- 3 - extrações de minerais metálicos ou não e similares;
- 4 - instalação de indústrias em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

*c) os destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural quais sejam:*

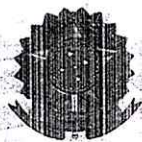
- 1 - portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;*
- 2 - colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação física e similares;*
- 3 - centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;**
- 4 - postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;*
- 5 - igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;*
- 6 - conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;*
- 7 - Áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.*

(Sem grifos no original: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d62504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d62504.htm))

3. Quanto à anuência da cônjuge virago, informamos que o doador é **viúvo**, conforme certidão de óbito em anexo, bem como é o **único herdeiro**. Por esta razão o nome dela não foi mencionado.
4. Informamos ainda que, tão logo seja promulgada a lei que autoriza a doação, o Poder Executivo Municipal expedirá o decreto declarando a utilidade pública e desapropriação da respectiva área.
5. Crendo haver suprido aos vossos questionamentos, reiteramos votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

2ª VIA

NOMES

AZEVEDO LOURENÇO

CPF  
SEM INFORMAÇÃO

MARIA SATURNINA LOURENÇO

CPF  
SEM INFORMAÇÃO

**MATRÍCULA:**

**108399 01 55 1971 2 00010 051 0002314 91**

- Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges -  
Cônjuge **AZEVEDO LOURENÇO** - nascido em 15/03/1941, natural de Itaiópolis - SC, brasileira, solteiro, filho de **Nicolau Lourenço e Ana Schilaine**;  
cônjuge **MARIA SATURNINA CELESTE** - nascida em 11/12/1939, brasileira, solteira, filha de **Otávio Celeste e Maria da Conceição Simeão**.

- DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) -  
Trinta de janeiro de mil novecentos e setenta e um

DIA	MÊS	ANO
30	01	1971

- REGIME DE BENS DO CASAMENTO -  
Comunhão Universal de Bens

- NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) -  
MARIA SATURNINA LOURENÇO

**ADVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM:**  
O CPF do Juiz de Paz está sendo enviado zerado em virtude da sua ausência no registro que fundamentou o ato. Anotação: **MARIA SATURNINA LOURENÇO** faleceu em 14/04/2020, sendo o Termo de Óbito lavrado neste Ofício no livro C-11 sob número 4148 às folhas 44 em 24/04/2020 17:02:00. Itaiópolis - SC, 24/04/2020.

**03.545.590/0001-65**  
ITAIÓPOLIS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
RUA CEL. ANTONIO CORREIA, 644  
CENTRO - CEP 89340-000  
ITAIÓPOLIS - SC

NOME DO OFÍCIO:  
Cartório de Registro Civil e Títulos e Documentos  
OFICIAL REGISTRADOR:  
Eloi Elias Karasinski  
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Itaiópolis - SC  
ENDEREÇO:  
Rua Coronel Antonio Corrêa, 644, Casa, Centro -  
CEP: 89340-000 - cartoriokarasinski@bol.com.br - (47)  
3652-2769



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Normal  
**GKD22179-L738**  
Confira os dados do ato em:  
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Itaiópolis - SC, 03 de maio de 2022.

*Samanta de Godoy Luiz*  
Samanta de Godoy Luiz  
Escrevente Juramentada

Digitado por: Samanta de Godoy Luiz  
Emolumentos  
1 Certidão segunda via de casamento - R\$ 32,22  
1 Selo de Fiscalização pago (GKD22179-L738) - R\$ 3,11  
Total: R\$ 35,33



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 133/2022- CMI

Itaiópolis, 09 de junho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 030/2022, de 26 de maio de 2022.**

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei nº 030/2022, de 26 de maio de 2022**, que “ Autoriza o Poder executivo Municipal, receber em doação o Imóvel que menciona. ”.

Após analisado e discutido os membros da Comissão solicitam que sejam respondidas as seguintes indagações, a saber:

1) Seja esclarecida a questão da área mínima para desmembramento e questão do condomínio da área doada, e se a fração do imóvel recebido em doação (910,19m<sup>2</sup>) será desmembrado ou ficará condomínio com a área maior, tendo em vista o estabelecido no artigo 8º da Lei 5.86/72.

2) Seja informado, de forma expressa, se a doação está sendo consentida pelo cônjuge do doador, conforme determina o inciso IV, artigo 1.647 do Código Civil.

Solicitam, os membros da comissão, que seja respondida a solicitação no prazo de dez (10) dias.

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente.

**Everson Anuar Portela**  
Presidente da Comissão de Redação




## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos nove dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE MAIO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão solicitaram remessa de ofício ao chefe do poder executivo esclarecendo os seguintes pontos: 1) Que seja esclarecida a questão da área mínima para desmembramento e questão do condomínio da área doada, questionando, se o imóvel recebido em doação (910,19m<sup>2</sup>) será desmembrado ou ficará condomínio com a área maior, tendo em vista o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 5.868/72. 2) Seja colhido o consentimento do cônjuge, conforme determina o inciso IV, artigo 1.647 do Código Civil. A deliberação dos membros da comissão teve como fundamento o Parecer Jurídico. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2022.

  
EVERSON ANUAR PORTELA  
Presidente

  
GENÉSIO BILOBRAN  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 039/2022

1

“A administração é a arte de aplicar as leis sem lesar os interesses”. Honoré de Balzac.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 030/2022, de 26 de maio de 2022.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal receber em doação o imóvel que menciona.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar o Poder Executivo Municipal receber em doação o imóvel rural com área de 910,19m<sup>2</sup>, parte integrante da área total de 72.600,00m<sup>2</sup>, registrado na matrícula nº R1-M-15.807.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 03.06.2022, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 07.06.2022.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprir lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal receber em doação o imóvel rural com área de 910,19m<sup>2</sup>, parte integrante da área total de 72.600,00m<sup>2</sup>, registrado na matrícula nº R1-M-15.807 para ser realizada a construção de um Centro de Convivência do Idoso na Localidade de Poço Claro, conforme justificativa.

Ao cumprimentá-los, cordialmente o senhor presidente, bem como aos demais vereadores com assento nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei nº 030, de 26 de maio de 2022, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, receber em doação o imóvel que menciona”.

A presente proposição visa, com fundamento no artigo 31, inciso VIII da Lei Orgânica Do Município de Itaiópolis a autorização de recebimento, por doação, de uma área de terreno localizada no interior de Poço Claro, o qual será destinado para a construção de um Centro de Convivência do Idoso para a Localidade de Poço Claro –Itaiópolis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A doação é instituto de direito privado regulado pelo Código Civil. Quando efetivada pelo Poder Público, as normas que a regulamentam são parcialmente derogadas pelo direito público, no que diz respeito às exigências de procedimento, forma, motivação, competência e finalidade, consoante ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (-Direito Administrativo-, 13ª ed., Atlas:SP, p.543).

Como é sabido, toda a ação administrativa deve observar os princípios constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio municipal: a compra, a desapropriação, a doação, a dação em pagamento e a herança jacente, e de bens de ausentes. O processo normal é compra é por meio de licitação.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (art. 538, CC).

Sobre tal excerto, o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior assim preleciona:

“A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.(...).”

Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação.” (Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 030/2022, percebe-se que se trata de doação pura, pois o Município de Itaiópolis receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato, visto que **prevalece o entendimento doutrinário de que a mera especificação, no ato de doação, da destinação pública específica do bem não pode ser considerada como encargo**. Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “Considera-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Oportuno registrar, que o projeto estabelece a doação com a **finalidade exclusiva para edificação** de um Centro de Convivência do Idoso para a Localidade de Poço Claro, portanto a doação vem com um dever de realizar um benefício do interesse geral.

Doação com encargo não se confunde com um contrato bilateral, porquanto o seu eventual descumprimento não autoriza execuções forçadas e nem indenizações, mas apenas a perda de um direito. Por isso, caso não seja cumprida, a única sanção seria a revogação.

Aliás, Clóvis Bevilacqua, ao lembrar que "a inexecução do encargo dá origem a uma *condictio causa data, causa non secuta*", acena favoravelmente a esse entendimento. Afinal de contas, essa *condictio* era a ação empregada no direito romano para a retomada de uma coisa no caso de frustração da finalidade com a qual ela havia sido transferida (Bevilacqua, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 282).

Vê-se, inegavelmente, que a doação é benéfica ao Município, todavia, por se tratar de imóvel rural, a área doada (910,19m<sup>2</sup>) é muito inferior a área mínima de desmembramento (30.000,00m<sup>2</sup>). Importante que seja esclarecido se o imóvel doado ficará em condomínio com a área maior.

Lei nº 5.868/72.

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, salvo melhor juízo, cumpre buscar maiores informações acerca dos fatos, ou seja, o imóvel recebido em doação (910,19m<sup>2</sup>) será desmembrado ou ficará condomínio com a área maior, tendo em vista o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 5.868/72.

Além disso, o texto da lei estabelece que o Poder Executivo Municipal receberá em doação o imóvel de **Azevedo Lourenço**. Em uma leitura rápida da matrícula, percebe-se que o imóvel está registrado também em nome de **Maria Saturnina Lourenço**. Não há informações, mas acredita-se que os proprietários da matrícula sejam casados, logo, não sendo pelo regime da separação absoluta de bens, é necessária a autorização do cônjuge, senão vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - **fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.**

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Certamente, o Chefe do Poder Executivo tomará esses cuidados necessário, contudo, não podemos deixar de mencionar no parecer.

Cumpre salientar, que a iniciativa para o processo legislativo está correta.

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VIII – aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;

Também estabelece:

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;  
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;  
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);  
II - nos casos de desempate;  
III - quando em votação secreta;  
IV - quando da eleição da Mesa;  
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;  
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;  
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. Que seja esclarecida a questão da área mínima para desmembramento e questão do condomínio da área doada, questionando, se o imóvel recebido em doação (910,19m<sup>2</sup>) será desmembrado ou ficará condomínio com a área maior, tendo em vista o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 5.868/72.

3. Seja colhido o consentimento do cônjuge, conforme determina o inciso IV, artigo 1.647 do Código Civil.

4. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 030/2022, desde que, respondidas as indagações dos itens 2 e 3. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaipópolis/SC, 07 de junho de 2022

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359